

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Cuida-se de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), ementado nos seguintes termos:

“PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF/88. ART. 186 DO CTN, REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. § 14 DO ART. 85 LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CPC). CORTE ESPECIAL DO TRF4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5068153-55.2017.4.04.0000/RS. SESSÃO DE 20/02/2020.

1. A CF/88 estabelece, expressamente, que apenas a Lei Complementar pode dispor sobre ‘normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre’: (...) ‘b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários’.

2. O artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, prevê que o crédito tributário ‘prefere a qualquer outro’, à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho.

3. Assim, incide em inconstitucionalidade a lei ordinária ou a decisão judicial que atribua preferência aos honorários advocatícios, em detrimento de crédito tributário, por afronta ao art. 146, III, b, da CF/88.

4. Nesse sentido é flagrante a inconstitucionalidade do § 14 do art. 85 da Lei Ordinária nº 13.105/2015 (novo CPC), ao dispor que os honorários advocatícios têm ‘os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho’.

5. Não se discute o fato dos honorários advocatícios possuírem natureza alimentar, até porque o STF já consolidou esse entendimento através da Súmula Vinculante 47.

6. O problema (a inconstitucionalidade), não é a natureza alimentar dos honorários advocatícios, mas sim o estabelecimento de uma preferência para esta espécie de crédito (honorários), em detrimento do crédito tributário, apenas por uma lei ordinária (Novo CPC - § 14 do art. 85), ou seja, sem a

edição da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, b, da CF/88.

7. Nesse sentido evidencia-se que o § 14 do art. 85 do CPC, quando dispõe que os honorários advocatícios têm ‘os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho’, não tem o alcance de atribuir preferência de pagamento em relação ao crédito tributário, sob pena de incidir em inconstitucionalidade (art. 146, III, b, da CF/88) e em flagrante afronta ao art. 186 do CTN (redação dada pela LC nº 118/2005), o qual prevê que o crédito tributário ‘prefere a qualquer outro’, à exceção do crédito trabalhista e de acidente de trabalho.” (eDOC 4)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, requer-se a reforma do acórdão recorrido, que, seguindo o entendimento firmado pela Corte Especial do TRF-4 no Incidente de Inconstitucionalidade 5068153-55.2017.4.04.0000/RS, declarou a inconstitucionalidade do § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC) (eDOC 9).

Em suas razões, a recorrente alega que o referido dispositivo do CPC não viola o art. 146, inciso III, alínea “b”, do texto constitucional, haja vista que não introduz norma geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição ou decadência. Aponta, nesse sentido, que *“a Constituição não exige a edição de Lei Complementar para estender privilégios dos créditos trabalhistas a outros créditos elegidos pelo legislador, a exemplo dos honorários advocatícios”* (eDOC 9, p. 8).

Além disso, do ponto de vista material, destaca que a extensão dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas aos honorários advocatícios não afronta dispositivos da Constituição Federal e resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133 da CF).

Ressalta que o art. 100, § 1º, da Lei Maior reconhece a natureza alimentícia de verbas decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, de modo que tal previsão alcançaria os honorários advocatícios.

Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais. Menciona, ademais, a

jurisprudência desta Corte e a Súmula Vinculante 47, que também ratificam a natureza alimentar dos honorários.

A repercussão geral da questão foi reconhecida de forma unânime, nos termos da ementa a seguir:

“Repercussão geral em recurso extraordinário. Tributário. Discussão a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do art. 85 do CPC/15 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, por afronta ao art. 146, inciso III, b, da CF/88, combinado com o art. 186 do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/05. Honorários contratuais. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida.”

(RE 1.326.559 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.9.2022) (eDOC 52)

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o **Ministro Dias Toffoli** destacou que *“a presente discussão interessa a todos os advogados bem como à Fazenda Pública de todas as unidades federadas e possui relevância jurídica, econômica e social, considerando-se o conflito entre o interesse daqueles de receberem, com preferência, os créditos em questão (os quais teriam natureza alimentar) e o interesse arrecadatário desses em face de suas políticas públicas e do interesse público”* (eDOC 52).

A Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se pelo provimento do recurso, com a limitação da preferência prevista no § 14 do art. 85 do CPC ao teto disposto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, conforme a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1220. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. RESSALVA. ART. 85, § 14 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1.220 da sistemática da Repercussão Geral: ‘Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário’.

2. O Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar, disciplinou o instituto do crédito tributário, definindo as diretrizes de sua preferência, nos moldes do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

3. A preferência atribuída ao crédito tributário é excepcionada diante de créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (CTN, art. 186, caput).

4. A conceituação e a definição de quais créditos decorrem da legislação do trabalho são questões alheias ao Direito Tributário e, por isso, é possível sua disciplina por meio de lei ordinária, sem que a reserva de lei complementar prevista na norma constitucional (art. 146, III, b) seja violada.

5. Em contexto de concurso de créditos, a preferência atribuída aos créditos de honorários advocatícios, como consectário da valorização do trabalho humano (art. 170 da Constituição Federal), é limitada pelo interesse social comum na proteção ao patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), para evitar ônus excessivo para ambos os titulares de direitos: o advogado e a Fazenda Pública.

6. Aplica-se à preferência prevista no art. 85, § 14 do Código de Processo Civil o limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11/101/2005, como concretização legislativa da necessária e proporcional mediação entre os interesses constitucionais contrapostos da valorização do trabalho humano e da proteção ao patrimônio público na presente hipótese.

7. Proposta de Tese de Repercussão Geral: 'É constitucional a norma de preferência do § 14 do art. 85 do CPC, limitada ao teto previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005'.

— Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida." (eDOC 57)

O eminente relator encaminha voto no sentido de dar provimento ao apelo extraordinário e fixar a seguinte tese de repercussão geral: *"É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN"*.

Pedi vista dos autos para aprofundar a análise da matéria.

É o que cumpre lembrar. Passo a votar.

1. Constitucionalidade formal do § 14 do art. 85 do CPC

De início, ressalto que acompanho o voto do relator no que tange à constitucionalidade formal do § 14 do art. 85 do CPC.

Consoante bem apontado pelo **Ministro Dias Toffoli**, à luz da competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da CF), *“poderia sim a União, considerando as particularidades da advocacia e a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais), editar lei ordinária enquadrando esses honorários, mesmo quando o advogado não está sujeito à CLT, no conceito de créditos decorrentes da legislação do trabalho. Trata-se de matéria que se encontra no poder de conformação do legislador ordinário federal”*.

Ainda em linha com o voto do relator, observo que tais verbas possuem natureza autônoma em relação aos valores pertencentes ao patrocinado. É o que se extrai do teor do § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), o qual estipula que, quando juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, *“o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*.

De igual maneira, o art. 23 desse mesmo diploma legal prevê o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte referente aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, podendo o patrono requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Ademais, conforme enunciado pela **Súmula Vinculante 57**, este Tribunal já assentou a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais; *in verbis*: *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”*.

Aliás, em linha com tais fundamentos, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – como bem relembra o Ministro Relator – é no sentido da preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, dada sua natureza de verba alimentar. É o que se extrai, a propósito, da leitura dos seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 2.117.067/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14.8.2024);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ ‘os honorários advocatícios possuem natureza alimentar tendo preferência em relação ao crédito tributário’ (AgInt no AREsp 1573826/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020) 2. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1.900.434/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26.8.2022);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp 1.960.435/SP, Rel. Min. Marco Aurélio

Bellizze, Terceira Turma, DJe 23.6.2022);

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1.996.876/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.6.2022);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1.728.823/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18.5.2021);

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 186 DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na

sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os créditos resultantes de honorários advocatícios, sejam contratuais sejam sucumbenciais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, de modo que incluem-se na ressalva do art. 186 do CTN. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no REsp 1.900.336/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6.4.2021);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. De fato o artigo apontado como malferido foi devidamente prequestionado, o que afasta a incidência da Súmula 282/STF.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar tendo preferência em relação ao crédito tributário. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente provido para afastar o teor da Súmula 282/STF e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial.”

(AgInt no AREsp 1.573.826/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 16.12.2020)

Nessa perspectiva, verifico que a iterativa jurisprudência da Corte Cidadã demonstra que o § 14 do art. 85 não vai de encontro ao art. 186 do CTN, uma vez que aquele dispositivo apenas explicitou a natureza trabalhista dos honorários advocatícios e, por conseguinte, evidenciou que tal verba se enquadra na exceção à preferência do crédito tributário.

De igual maneira, também me filio à conclusão do **Ministro Dias**

Toffoli em relação à autonomia da primeira parte do art. 85, § 14, do CPC. Desse modo, apesar de o *caput* desse dispositivo tratar dos honorários sucumbenciais, à luz do próprio Estatuto da Advocacia, mencionado anteriormente, tanto os honorários sucumbenciais quanto os contratuais possuem natureza alimentar e autônoma em relação ao montante pertencente ao patrocinado.

Com efeito, o caso em tela trata especificamente de pedido de preferência de honorários contratuais. Cuida-se, originariamente, de execução de sentença em ação declaratória em que se reconheceu o direito da parte à recuperação de diferença não paga a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, movida contra a Eletrobrás. Deferida a penhora no rosto dos autos em favor da Fazenda Pública – ante a constatação da existência de dívidas tributárias com a União –, o patrono da parte, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, requereu a reserva dos honorários **contratados**, conforme instrumento juntado ao processo.

Todavia, o juízo de primeiro grau concluiu que os valores alusivos aos honorários contratuais não poderiam ser retidos naqueles autos, uma vez que não estariam disponíveis ao exequente por força da penhora efetuada pela 1ª Vara Federal de Criciúma.

Esse critério cronológico, aliás, tem sido fundamental nas controvérsias que discutem a possibilidade de destaque de honorários quando a constrição é anterior ao mandado de levantamento do precatório e à juntada do contrato de honorários. Nesses casos, o STJ conclui que, a despeito da natureza alimentar da verba honorária, os valores pretendidos, quando objeto de penhora, mostram-se **indisponíveis**, de modo que, nessa hipótese, os honorários não prevalecem sobre o crédito a que faz jus a Fazenda Pública. Cito, por oportuno, o seguinte precedente daquela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RESERVA DE NUMERÁRIO. PEDIDO POSTERIOR AO MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser

recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94.

2. A pretensão não foi acolhida pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que os valores pretendidos haviam sido objeto de penhora e, por isso, se mostram indisponíveis.

3. 'É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório' (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.)

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se deu anteriormente ao mandado de levantamento do precatório e à juntada do contrato de honorários, de modo que, a despeito da natureza alimentar da verba honorária, não prevalece sobre o crédito a que faz jus a Fazenda Pública.

5. Desconstituir o entendimento fixado na origem acerca da anterioridade da formalização da penhora e da existência de créditos preferenciais demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.491.289/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2015; grifo nosso)

Contudo, para além dessa regra temporal, tenho que o critério de preferência exige um juízo de ponderação dos preceitos constitucionais em jogo. A presente controvérsia demanda, desta Corte Constitucional, uma exegese quanto aos valores e princípios em conflito, de modo a garantir que o montante priorizado em litígios com a Fazenda Pública seja, de fato, verba alimentar. Isso porque a solução dada pelo CPC em relação aos honorários, sucumbenciais ou contratuais, não traz qualquer limitação a essa preferência.

A norma em questão precisa estar alinhada com o conceito de verba alimentar para garantir que, em cumprimento ao *dever fundamental de pagar impostos*, o Estado também funcione adequadamente. Isso implica, com base no art. 145, § 1º, da Constituição Federal e no art. 186 do CTN, assegurar a arrecadação do que exceder o montante destinado à subsistência do patrono.

2. Juízo de ponderação quanto à regra de preferência dos honorários advocatícios

O tema em exame exige que se busque uma forma de **equilibrar** a arrecadação tributária com a percepção de valores de natureza alimentar, de forma a assegurar a parcela necessária ao sustento do advogado, sem, todavia, permitir a preferência, sobre o tributo, de montantes elevados, que nitidamente exorbitem o conceito de verba alimentar.

Em outras palavras: se o propósito da norma é o de salvaguardar a verba alimentar, crucial para o sustento do advogado, não é toda e qualquer quantia de honorários que deva ser configurada como tal. Deve-se, no ponto, determinar um limite razoável.

Nesse particular, ressalto que definir um limite razoável significa propiciar o adequado exercício da atividade tributária, fundamental para o funcionamento do Estado Fiscal, o qual encontra na tributação a principal ferramenta para seu financiamento.

Nas democracias modernas, revela-se irrecusável a conclusão de que não há Estado Social sem que haja também Estado Fiscal. Conforme salientam **Holmes** e **Sunstein**, os direitos – quaisquer deles – não se traduzem apenas na pretensão de ser deixado só pelo poder público. Todos eles reivindicam uma postura positiva do governo (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton & Company, 1999. p. 44).

O tributo, principal forma de receita pública, revela-se componente indispensável dessa estrutura, bem como do modelo econômico adotado no país. De fato, o Estado como hoje o conhecemos depende da arrecadação fiscal eficiente para que possa existir e desempenhar as inúmeras tarefas e/ou competências que lhe são atribuídas pela Constituição.

No ponto, importante ter em mente as lições de **José Casalta Nabais**. Segundo o autor, Estado Fiscal é *“um estado cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos”* (NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 192). Em especial, cabe reconhecer a existência de um *dever fundamental de pagar impostos*, como forma de sublinhar a importância e a centralidade dessa competência constitucional.

Não há nisso um simples elogio ao imposto em desprestígio dos direitos e garantias do cidadão-contribuinte. Ao contrário, o reconhecimento do Estado Fiscal afirma, de fato, a importância do dever

geral de pagar impostos em uma sociedade, mas também implica reconhecer limites à atividade impositiva, na medida em que o Poder Público depende da propriedade privada – porque é dela que retira os impostos – para subsistir.

Nessa senda, cite-se novamente **Casalta Nabais**:

“A ‘estadualidade fiscal’ significa assim uma separação fundamental entre estado e economia e a consequente sustentação financeira daquele através da sua participação nas receitas da economia produtiva pela via do imposto. Só essa separação permite que o estado e a economia actuem segundo critérios próprios ou autónomos.

[...]

É que, tendo o estado fiscal um interesse próprio, se bem que indirecto, nas receitas da economia, ele não pode, a título das suas tarefas de controlo e correcção ou a qualquer outro, afectar inteiramente a produtividade da economia.

[...]

Pois um estado que, através de regula(menta)ção exacerbada ou de impostos exagerados, estorve, paralize ou destrua a produtividade da economia, destroi-se como estado fiscal, pois que, ao minar a sua base, mina, ao fim e ao cabo, automaticamente a sua própria capacidade financeira.”
(NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 196-198)

Considerada a nossa Carta Magna, o mencionado dever fundamental vem expresso no § 1º do art. 145 da Constituição: “§ 1º *Sempre que possível, os impostos terão carácter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*”.

Portanto, a meu ver, os limites à referida atividade impositiva estão bem definidos na controvérsia em apreço. A solução que garantiria maior efetividade à atividade tributária, em harmonia com o art. 145, § 1º, da Lei Maior e com os pilares do Estado Fiscal, sem, no entanto, afetar tal “produtividade da economia” e prejudicar a subsistência do advogado, seria a que permitisse a preferência do crédito tributário em relação aos valores não enquadrados no conceito

de verba alimentar.

Resta, por fim, definir os *critérios* para essa restrição.

O legislador, no bojo do seu poder de conformação, já legislou sobre tal delimitação no âmbito da seara falimentar. Segundo o art. 83, inciso I, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), “os créditos derivados da legislação trabalhista” assumem o posto prioritário na fila de credores, **desde que limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.**

Os debates que levaram a essa redação são importantes para o deslinde desta controvérsia. A Comissão de Assuntos Econômicos, ao apreciar a proposição, esclareceu que os objetivos com a imposição dessa limitação eram os de (i) evitar abusos no processo falimentar, com a articulação de fraudes articuladas pelos administradores das sociedades falidas, (ii) garantir o pagamento de verbas trabalhistas ao maior número possível de empregados e (iii) assegurar o recebimento do crédito que o legislador considerou como de natureza alimentar, necessário ao sustento próprio e da família do obreiro. Transcrevo, nesse sentido, trecho do parecer dessa Comissão:

“O crédito trabalhista é o primeiro na ordem de preferência para recebimento na falência. A criação de um limite para essa preferência dos trabalhadores chegou a ser debatida na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. No entanto, não se compreendeu, naquela oportunidade, que essa limitação não prejudica os interesses dos trabalhadores, mas, muito ao contrário, pode justamente assegurar sua preferência no recebimento dos seus créditos. Parece-nos, todavia, que a supressão do limite estava mais ligada a interpretações equivocadas, de conteúdo simbólico e ideológico, do que propriamente por seus verdadeiros reflexos sobre os direitos dos trabalhadores brasileiros.

O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar abuso freqüente no processo falimentar, pelo qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam – por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em uma defesa eficiente – o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos. Tal modificação, longe de piorar a situação dos trabalhadores,

garante a eles maior chance de recebimento, pois reduz-se a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais os ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas.

No Senado Federal, porém, a questão foi finalmente esclarecida e, na audiência pública realizada nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 5 de fevereiro de 2004, as duas maiores centrais sindicais brasileiras pronunciaram seu apoio à limitação da preferência do crédito trabalhista. Propomos, portanto, a criação de um limite à preferência do crédito trabalhista de 150 salários mínimos por trabalhador. O valor que superar o limite deverá ser inscrito no quadro geral como crédito quirografário. Ressalte-se, para que não restem dúvidas, que não haverá limite para a preferência do crédito decorrente de acidente de trabalho, haja vista a baixa probabilidade de que sirva como instrumento de fraude pelos ex-administradores.

Segundo os dados mais recentes do Tribunal Superior do Trabalho, o número de julgados e conciliações na Justiça do Trabalho no ano de 2002 foi de aproximadamente 1,6 milhões. O mesmo tribunal estima que o valor nominal dos valores pagos naquele ano nos feitos trabalhistas foi de aproximadamente 4 bilhões de reais. Desse modo, a média dos valores pagos na Justiça do Trabalho foi próxima de R\$ 2.400,00. Levando-se em conta o salário mínimo de R\$ 200,00 vigente à época, as indenizações, em média, foram de 12 salários mínimos. Considerando-se a estrutura extremamente concentrada da renda no Brasil, o limite superior de 150 salários mínimos (hoje equivalente a R\$ 39 mil) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estarão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados na hierarquia administrativa das sociedades.

Por fim, saliente-se que a preferência dos trabalhadores tem como fundamento, além da hipossuficiência do proletário, a natureza alimentar de seu crédito. Em outras palavras, garante-se ao trabalhador o recebimento prioritário na falência porque, se não receber, não terá condições de prover o sustento próprio e de sua família. Parece claro que esse fundamento não subsiste em situações em que os valores superem cifra tão elevada.” (SENADO FEDERAL. Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), 2004. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499286&ts=1630434000927&disposition=inline;)

[dm=3499286&ts=1630434000927&disposition=inline;](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3499286&ts=1630434000927&disposition=inline;) grifo

nosso)

O dispositivo em questão foi objeto de controle de constitucionalidade por esta Corte, no julgamento da **ADI 3.934**. Nesse particular, colho o seguinte excerto do voto do eminente **Ministro Ricardo Lewandowski**, relator daquele feito:

“Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.

[...]

Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador), segundo o qual a

‘legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável’.

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas, no caso de falência ou recuperação judicial de empresas, encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas, que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem **padrões mínimos de proteção aos trabalhadores**.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam

uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo – bastante razoável, diga-se – para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 **busca assegurar que essa proteção alcance o maior número de trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.**

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da par condicio creditorum, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

[...]

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal,

‘o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades’.

Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta os valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 (doze) salários mínimos.

Foi precisamente o dever estatal de proteger os direitos dos trabalhadores que determinou a fixação de regras que tornem viável a percepção dos créditos trabalhistas pelo maior número possível de credores, ao mesmo tempo em que se buscou preservar, no limite do possível, os empregos ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência.

Em abono dessa tese, afirma o já citado Manoel Pereira Calças que:

‘O Estado deve proteger os trabalhadores que têm como ‘único e principal bem sua força de trabalho’. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no recebimento de seus créditos, harmonizando-se, entanto, tal prioridade, com a tentativa da manutenção dos postos de trabalho.

(...)

(...) o credor trabalhista, cujo crédito somar até cento e cinquenta salários-mínimos, será classificado pela totalidade do respectivo valor na classe superpreferencial; já o trabalhador que for titular de crédito que supere o teto legal participará do concurso em duas classes distintas, ou seja, pelo valor subsumido no teto integrará a classe dos créditos trabalhistas e pelo valor excedente será incluído na classe dos quirografários’.

Essa restrição, contudo, de forma acertada, como asseveram Vera de Mello Franco e Rachel Sztajn ‘não atinge as indenizações devidas por acidente do trabalho, que devem ser pagas integralmente’. Ademais, assentam que:

‘Caso o apurado com a venda dos ativos seja insuficiente para a satisfação do total, procede-se ao rateio, em igualdade de condições, dentre os credores trabalhistas e preferenciais, classificados nesta classe’.

Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico.” (ADI 3.934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2009; grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, portanto, ao verificar que a referida disposição assegura a proteção do patrimônio dos trabalhadores, pois preserva, de maneira proporcional, o “*mínimo essencial à sobrevivência do empregado*”, concluiu que a norma é constitucional.

Como ensinam **Daniel Carnio Costa** e **Alexandre Nasser de Melo**, essa delimitação “*tem por motivação o seguinte: (i) evitar eventuais fraudes por parte do empresário devedor, que em conluio com alguns trabalhadores de sua confiança poderia lançar mão de artifícios a fim de retirar recursos da massa falida; (ii) evitar que os trabalhadores com remuneração mais expressiva sejam privilegiados em detrimento daqueles que recebem remuneração de valor menor, caso não haja valores em caixa para o pagamento de todos os credores trabalhistas; e (iii) os créditos até 150 salários-mínimos, no contexto falimentar, revestem-se de caráter alimentar* (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 948).” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Curitiba: Juruá, 5. ed., 2024. p. 429-430).

No ponto, também transcrevo as esclarecedoras lições de **Fábio Ulhoa Coelho**:

“Atente-se que nem todos os créditos de natureza trabalhista gozam desse grau de preferência no concurso falimentar. A lei estabelece um limite de valor, ao definir os créditos dessa classe. O limite é de 150 salários-mínimos por credor. Quer isso dizer que o empregado com crédito inferior ou igual a esse limite concorre nessa classe preferencial pela totalidade de seu direito; mas aquele que possui crédito maior que o teto indicado participa do concurso em duas classes: pelo valor de 150 salários-mínimos na dos empregados e equiparados e pelo que exceder, na dos quirografários.

O objetivo da limitação é impedir que se consumam os recursos da massa com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação.” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 313)

Nessa mesma linha de ideias, **Marcelo Barbosa Sacramone** bem explicita que a limitação a 150 salários-mínimos é decorrente da opção legislativa. Desse modo, esse teto foi fundamentado “*em que o tratamento prioritário seria justificado apenas até o montante da imprescindibilidade do referido crédito para a sobrevivência de seu titular*”, de maneira que, o legislador considerou “*que o valor excedente não teria mais a natureza alimentar ou não teria mais a ponto de justificar o tratamento distinto em relação aos demais créditos*” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Jur, 5. ed., 2024. p. 420; grifo nosso).

E complementa o autor:

“Outrossim, a limitação tem o intuito de proteger os menores credores. O limite impede que os demais credores trabalhistas titulares de créditos menores sejam prejudicados por um credor titular de crédito muito superior. Na ausência de ativos suficientes para a satisfação das obrigações de toda a classe, o rateio dos valores deveria ser proporcional ao crédito, o que poderia comprometer a satisfação da remuneração dos

demais credores titulares de menores valores (art. 91).

Superado o limite de 150 salários mínimos, o valor remanescente deve ser classificado como crédito quirografário. Como quirografário, o excedente somente poderá ser satisfeito após os demais credores concursais preferenciais serem pagos.”
(*idem*)

Pois bem. À luz do que foi exposto, entendo que as razões que levaram à limitação dos créditos no campo falimentar são as mesmas que devem orientar o exame quanto à preferência de créditos na esfera do direito tributário.

Corroborando essa fundamentação, trago à baila os elucidativos argumentos lançados no parecer da PGR sobre esse ponto, em que o *Parquet* demonstra que tal solução preservaria a essência dos interesses tanto da advocacia quanto da Fazenda Pública; *in verbis*:

“A opção legislativa, democraticamente alcançada, foi atribuir aos honorários advocatícios os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, tendo em conta a sua essencialidade para a subsistência de seu titular.

Dessa forma, o reconhecimento da natureza jurídica dos honorários advocatícios e os seus privilégios podem ser tratados por meio de lei ordinária, sem que seja violada a reserva de lei complementar para dispor sobre norma geral em matéria de legislação tributária, uma vez que disciplina instituto jurídico alheio ao Direito Tributário.

Ocorre que a preferência dos honorários advocatícios há de ser limitada, pois em jogo o interesse da Fazenda Pública em arrecadar recursos com o objetivo de viabilizar a implementação de políticas públicas consagradas na Constituição Federal.

Trata-se aqui de **colisão de direitos constitucionalmente protegidos**: o de percepção dos honorários, como consectário da valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da Constituição Federal), e o de arrecadação dos tributos, meio essencial para a conservação do patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), imperativo decorrente, inclusive, do dever humano de pagar impostos (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. XXXVI).

Há de ser alcançado um ponto ótimo, em que a limitação de um bem jurídico seja a menor possível e na medida

imperativa à salvaguarda do bem jurídico contraposto.

No caso dos créditos trabalhistas, o próprio legislador ordinário entendeu que sua limitação a 150 salários-mínimos no âmbito falimentar (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005) preserva os interesses envolvidos.

A limitação de valor aos créditos trabalhistas é decorrente da opção legislativa e fundamenta-se no fato de que o tratamento privilegiado se justifica até o montante da imprescindibilidade do referido crédito para a sobrevivência de seu titular.

O intuito da restrição também serve para preservar os credores cujos créditos sejam de menor valor, de modo a impedir que sejam prejudicados por um credor titular de crédito de alto valor.

Assim, a utilização extensiva do limite de 150 salários-mínimos, em que os honorários contratuais destacados teriam preferência sobre o crédito tributário, preserva em sua essência ambos os interesses. O montante seria suficiente tanto para a subsistência do titular dos honorários, quanto para a obtenção de recursos pela Fazenda Pública para implementar políticas públicas, em necessária, adequada e proporcional mediação entre os direitos constitucionalmente protegidos.” (eDOC 57, p. 17-19; grifo nosso)

Reitero que não se questiona, aqui, a importância da verba honorária ao advogado, que, como salientou o relator, muitas vezes consiste na única fonte de renda desse profissional. O que se propõe, no entanto, é uma solução adequada aos ditames da Constituição e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É disso que se trata.

Nessa linha, tenho para mim que a melhor resposta se alinha àquela que o legislador já conferiu no campo da falência. Penso que, enquanto houver uma lacuna no âmbito tributário, cabe a esta Corte proceder ao melhor juízo de ponderação e, da mesma forma, a um apelo ao legislador, para que sejam definidas as balizas nesse tema.

Outrossim, enquanto esse espaço não é preenchido pelo legislador, entendo que a solução mais acertada seja a de observar o critério já definido pelo Poder Legislativo na Lei 11.101/2005, ou seja, limitando a preferência dos honorários advocatícios a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (art. 83, inciso I).

Dessa forma, também concluo pela necessidade de fazer um apelo ao

legislador, a fim de que delibere a respeito das balizas para a preferência dos honorários advocatícios, que, orientadas pelo princípio da proporcionalidade, observem um patamar razoável que assegure a verba alimentar do patrono no limite do que se considerar essencial à sua subsistência.

3. Modulação de Efeitos

Por derradeiro, diviso razões que justificam a postergação dos efeitos da decisão ora pronunciada.

Note-se que a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo normativo é um poder conferido ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 27 da Lei 9.868/1999, condicionado à presença de interesse social e à necessidade de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Tal instituto busca evitar que a decisão proferida por esta Corte afete, de forma negativa e relevante, importantes valores sociais, especialmente os princípios da boa-fé e da confiança legítima, que, no caso, respaldam os levantamentos já efetuados dos montantes legitimamente devidos aos patronos.

Nessa perspectiva, pondero que, no presente caso, haveria evidente situação de avultada insegurança jurídica em relação aos pagamentos que ocorreram – valores percebidos de boa-fé –, resultantes da integral preferência dos honorários advocatícios em relação aos créditos tributários, o que ocasionaria impactos financeiros indesejados em desfavor desses profissionais.

Ressalto que esta Corte já se pronunciou pela modulação dos efeitos em casos semelhantes ao dos autos, em que se buscou preservar, à luz da segurança jurídica, os valores já recebidos; veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A percepção da remuneração por subsídio ou vencimentos por Procuradores dos Estados não altera a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência por advogados públicos deve obedecer ao teto remuneratório

estabelecido na Constituição da República. Precedentes. **2. Modulação dos efeitos da decisão para fixar a inexigibilidade de devolução dos valores percebidos pelos beneficiários da norma declarada inconstitucional até a data da publicação do acórdão.**

(ADI 6.167 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.4.2021; grifo nosso);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL 795/1994. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO NO ACÓRDÃO DE MÉRITO PARA DAR EFEITOS EX NUNC À DECISÃO, ASSEGURADA A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS E AS APOSENTADORIAS JÁ CONCEDIDAS. EXTENSÃO AOS ATUAIS CONSELHEIROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O TETO REMUNERATÓRIO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração não servem para ampliar o objeto inicial da ação, para alterar o escopo da decisão embargada ou para inovar a demanda submetida ao Plenário. Precedentes. 2. São cabíveis embargos de declaração para conhecer de pedido de modulação dos efeitos da decisão de mérito das ações do controle concentrado. Precedentes. 3. Tendo sido a modulação conferida de modo a preservar direito reconhecido há mais de três décadas, seus efeitos devem ser estendidos a todos que estejam em situação jurídica semelhante. 4. Embargos declaração parcialmente acolhidos a fim de ampliar a modulação, de modo a dar efeitos *ex nunc* à decisão, para assentar a irretroatividade do entendimento quanto aos valores já auferidos, os que atualmente vêm sendo percebidos e às aposentadorias já concedidas, inclusive as pensões destas geradas, devendo tais valores necessariamente estar compreendidos sob o teto constitucional.”

(ADI 6.126 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2023).

Por essas razões, entendo que estão presentes, *in casu*, as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social para que sejam

ressalvados os valores de honorários, contratuais e sucumbenciais, já levantados pelos advogados, ainda que com preferência em relação ao crédito tributário.

4. Conclusão

Ante o exposto, peço vênica ao eminente relator para, dando parcial provimento ao recurso extraordinário, conferir **interpretação conforme à Constituição Federal** ao § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, no sentido de reconhecer que a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário deve observar o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005 até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba.

Faço **apelo ao legislador**, a fim de que delibere a respeito das balizas para a preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito tributário, de modo que, orientadas pelo princípio da proporcionalidade, observem um patamar razoável que assegure a verba alimentar do patrono no limite do que se considerar essencial à sua subsistência.

Sugiro a fixação da seguinte **tese** de repercussão geral: “*É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN, desde que restrito ao limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, até que sobrevenha legislação específica que fixe um teto para essa verba*”.

Por fim, proponho a **modulação dos efeitos da decisão**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores de honorários, contratuais e sucumbenciais, já levantados pelos advogados, ainda que com preferência em relação ao crédito tributário.

É como voto.